

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 680, de 2015)

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 680, de 2015, os seguintes artigos:

Art. Os empregadores cujo índice de rotatividade da mão de obra seja superior ao índice médio de rotatividade de seu setor de atividade econômica devem recolher contribuição adicional para o custeio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), incidente sobre o total das remunerações pagas, na seguinte proporção:

I - 5% (cinco por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade seja, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior ao índice médio;

II - 3% (três por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade seja entre 30% (trinta por cento) e 49% (quarenta e nove por cento) superior ao índice médio;

III - 2% (dois por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade seja até 29% (vinte e nove por cento) superior ao índice médio.

§ 1º Os percentuais de contribuição incidem sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

§ 2º. Os percentuais indicados no *caput* são acrescidos de 2% (dois por cento) se o empregador possuir a seu serviço trabalhadores cuja contratação não tenha sido comunicada ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) dos empregados, por estabelecimento.



Art. Os índices médios de rotatividade por setor de atividade econômica devem ser apurados e divulgados semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme o disposto em regulamento, e devem ser estabelecidos individualmente em relação a todos os Estados e ao Distrito Federal.

Art. Na apuração dos índices de rotatividade devem ser excluídos da base de cálculo os trabalhadores cuja cessação do contrato de trabalho tenha ocorrido por qualquer das seguintes hipóteses:

I - aposentadoria do empregado por idade ou por tempo de contribuição, quando o empregado tenha sido contratado nos cinco anos anteriores à concessão do benefício;

II - aposentadoria do empregado por invalidez, cuja etiologia não seja relacionada ao trabalho;

III - morte do empregado, cuja etiologia não seja relacionada ao trabalho;

IV - cessação de contrato por prazo determinado, pelo advento do termo prefixado, pela execução dos serviços especificados ou pelo advento de acontecimento previsto no contrato;

V - cessação de contrato de aprendizagem;

VI - cessação de contrato de diretor sem vínculo empregatício;

VII - transferência do empregado para outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico;

VIII - cessação da relação de trabalho do trabalhador temporário, em relação à empresa tomadora, desde que a contratação tenha sido de acordo com o disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Art. A contribuição adicional para custeio do FAT deve ser apurada e recolhida anualmente, na forma de regulamento, admitindo-se seu parcelamento.

Art. Os dispositivos acima entram em vigor após decorrido um ano da publicação desta Lei.



JUSTIFICAÇÃO

Dando sequência ao esforço que a Nação brasileira está fazendo para buscar o equilíbrio das contas públicas sem, no entanto, comprometer o processo de desenvolvimento do País e nem sacrificar de forma desnecessária o setor produtivo - empregadores e empregados -, a proposta que aqui apresentamos, busca coibir a rotatividade excessiva no emprego, como forma de garantir segurança ao trabalhador, redução do custo na formação do capital humano e maior sustentabilidade ao programa de seguro-desemprego.

A Presente emenda trata, fundamentalmente, de fazer com que os empregadores cujo procedimento conduza a uma desproporcional taxa de rotatividade da mão de obra sejam forçados a contribuir proporcionalmente para o custeio do seguro-desemprego.

A contribuição adicional não deve ser considerada como uma forma de complementação de arrecadação, apenas, mas, sobretudo, como um instrumento social de incentivo à gestão responsável de pessoal e como forma de se evitar que o empregador externalize os custos de sua desídia, sobrecarregando o seguro-desemprego, em detrimento de seus empregados, de seus competidores e, por fim, de toda a sociedade, que é obrigada a arcar com maiores despesas.

Por esse motivo, buscamos delimitar os pontos principais nos que tal contribuição deve se nortear.

Inicialmente, destacamos que, por se tratar de medida de combate ao mau uso dos trabalhadores, encetamos sua incidência sobre a folha de pagamentos do empregador, como forma de ressaltar seu caráter punitivo e social.

Determinamos, ainda, os critérios fundamentais de cálculo dos índices de rotatividade, que devem levar em consideração as especificidades da área de atuação econômica do empregador e do local onde desenvolvem suas atividades.

Buscamos, além disso, definir, de forma mais precisa possível, a base de apuração desses índices, de maneira a afastar a ocorrência de situações que podem gerar impacto negativo sobre índice de rotatividade de uma empresa.



Esse é o caso, por exemplo, da exclusão das aposentadorias por idade ou por tempo de contribuição da base de cálculo para os empregados admitidos até cinco anos antes da concessão do benefício, que se não fosse feita, apenaria o empregador que contratasse trabalhadores de idade mais avançada, próximos da aposentadoria.

Sala das Comissões, de julho de 2015

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

